



ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e três minutos, teve início a Trigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos declaram o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos registra o aniversário do Exmo. Ministro Emamanoel Pereira, congratulando-o por entrar em mais uma década de vida. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, o Ministério Público do Trabalho e os advogados, na pessoa do Dr. Luciano Andrade Pinheiro, também se associam ao registro. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Nona Sessão Ordinária, realizada aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 189500-29.1998.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS HENRIQUE BARROS REIS, Advogado: Dr. André Luiz de Jesus Reis, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cíntia Macedo, Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Advogado: Dr. José Antônio de Oliveira Gallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162940-29.2005.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): ANTÔNIO JOÃO BUTRICO, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC/2015; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no andamento do processo, como entender de direito. **Processo: AIRR - 21800-49.2007.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s): SILVANA DE ANDRADE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Leonardo Sóter de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): NEW TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Ermínio Alves de Lima Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 166-73.2010.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravante(s): GUIOMAR APARECIDA STABELIN, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 658-21.2010.5.14.0111 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROGOES S/A, Advogado: Dr. Marcelo Silva Matias, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Procurador: Dr. Francisco José Pinheiro Cruz, Agravado(s): ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Martins Ceroni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 856-14.2010.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Agravante(s): ANA MARIA NETTO E OUTRA, Advogado: Dr. João Tancredo, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II) dar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 817-27.2011.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Agravado(s): MARIA DO CARMO DA SILVA, Advogado: Dr. Edinaldo Valerio Monteiro, Agravado(s): W. M. FREIRE DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1249-80.2011.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravante(s): IZIDORO ESTEVES, Advogada: Dra. Marisa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Galvano, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1493-94.2011.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB, Advogado: Dr. Samir Braz Abdalla, Advogado: Dr. Daniel Brenneisen Maciel, Advogado: Dr. Isabel Cristina Bonetti, Advogada: Dra. Viviane Redondo Machado, Agravado(s): DIVONEI DE LIMA, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Advogada: Dra. Rossanna Alves Moure, Agravado(s): GOLD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Wisland Samways, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 336-84.2012.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1585-80.2012.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARIA SOCORRO MODESTO COELHO MACHADO, Advogado: Dr. Marco Aurelio Fernandes Galduroz Filho, Agravado(s): RENATA SOATO ALDIGHERI - ME, Advogado: Dr. João Luiz Porta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 297-06.2013.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): GERALDO MOLITZ, Advogado: Dr. Cláudio José Rodrigues da Silva, Agravado(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Taciana Lima Cordeiro da Costa patrona do(s) Agravante(s). **Processo: AIRR - 644-74.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FABIANA CRISTINA CORDEIRO, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1053-17.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s): ÍTALO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA TORGA, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Master Brasil S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - Fica sobrestado o exame do apelo da Tim Celular S.A. ; **Processo: AIRR - 1191-80.2013.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALAN FÁBIO DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Tobias de Castro Bezerra, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Agravado(s): TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Vinícius Vianna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1369-89.2013.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Agravado(s): CARLOS ALBERTO CAXIAS, Advogado: Dr. Luciano de Barros Leal, Agravado(s): GUIMARÃES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1544-03.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): EVA APARECIDA BATISTA, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1777-12.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MICHELLA BARBOSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1811-79.2013.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): V.F. COMÉRCIO DE CARNES LTDA., Advogado: Dr. Anderson Mário Marques da Rocha, Agravado(s): LUCAS RODRIGUES MARTINS NETO, Advogado: Dr. Caio Flávio da Silva Gondim, Agravado(s): SUPER MERCADO DO POVO, Advogado: Dr. João Moysés Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1855-42.2013.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Fernandes, Agravado(s): JESSICA PAULA FIDELIS, Advogado: Dr. Daniela Caldas Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1966-20.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GREICE APARECIDA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2022-96.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LORRAYNE DE PAULA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2028-30.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RUAMA RONEY MIRANDA MAYRINCK, Advogado: Dr. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, A & C Centro de Contatos S.A., para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - Fica sobrestado o exame do agravo de instrumento da Claro S.A. **Processo: AIRR - 2082-92.2013.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, Advogada: Dra. Marina Coelho Carvalho, Agravado(s): JOSÉ XIMENES CARMO, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2211-25.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): RONNY JUNIO COSTA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2232-83.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): MAGNA CRISTINA MOREIRA, Advogada: Dra. Rita Maria Mota Santiago Souto, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., c para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento da Reclamada A & C Centro de Contatos S.A. **Processo: AIRR - 2309-98.2013.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SIMONE MARIA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10356-92.2013.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DE VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula, Advogada: Dra. Juliana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cabral de Oliveira, Agravado(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Kamilla Silva Caldas Santos, Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10536-63.2013.5.19.0001 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Camila Moura Neves, Agravado(s): CLAUDEMIRA SILVINO DA SILVA, Advogado: Dr. José Freitas Dias, Advogado: Dr. Kenisson de Albuquerque Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11164-29.2013.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): LAIL CLEMENTINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gerson Monteiro de Pinho, Agravado(s): MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 216200-87.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): RENATA ANASTÁCIA MUNIZ SANTOS, Advogada: Dra. Anastácia D. de A. Gondim Cabral de Vasconcelos, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176-09.2014.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TATIANE MACIEL MAIA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, OI Móvel S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Master Brasil S.A. **Processo: AIRR - 212-31.2014.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCAS FALCÃO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Advogado: Dr. Daniel Ribeiro da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando ao agravante à multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 433-37.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1173-51.2014.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Luciana Maria Firmo Ferreira Lacerda, Advogado: Dr. Manuella Tavares Ramos, Advogado: Dr. Raphael Augusto Silva de Carvalho, Agravante(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Agravado(s): BÁRBARA MASCENA DOS RAMOS, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1360-61.2014.5.03.0101 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS - FESP, Advogado: Dr. Sandro Botrel Vilela, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Aquino, Agravado(s): FULVIO MARTINS VENTURA, Advogado: Dr. Anderson Luiz Scofoni, Agravado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Elisângela Soares Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1556-73.2014.5.23.0101 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Agravado(s): IRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Luís Dalto de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1730-56.2014.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Marcelo Pereira Cavalcanti Neves, Agravado(s): ELAINE MICHELLE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Paulo José Teixeira de Lima, Agravado(s): FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo Gayão de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1855-68.2014.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Advogada: Dra. Ana Cláudia Arantes Grechi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: AIRR - 2867-75.2014.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA ADRIANA ABRANTES DA COSTA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10822-81.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDRÉ PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10919-92.2014.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Déborah Pereira Pinto dos Santos, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Agravado(s): VÂNIA FERNANDES DIAS, Advogada: Dra. Geisa Carvalho Marinho de Almeida Mesquita, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11092-42.2014.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, Agravado(s): ROBSON VIEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Agravado(s): RL CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11299-56.2014.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): CRISTIANE VERÔNICA DE MENEZES TITO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20702-13.2014.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): MARGARETE FELIX BATISTA, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Agravado(s): CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001371-16.2014.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Simone Rezende Azevedo Daminello, Agravado(s): MARIA CRISTINA ALABARSE ROCHA MENDES, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): MP EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 355-35.2015.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): RAIMUNDO SELVESTRE FARIAS, Advogada: Dra. Ana Ila de Souza, Agravado(s): STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Klaus de Pinho Pessoa Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 421-72.2015.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Aline de Souza Rebelo, Agravado(s): FERNANDA ANTÔNIA DE SOUSA, Advogada: Dra. Fernanda de Sousa Monteiro, Agravado(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Juliano Souza Pelegrini, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE RORAIMA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 595-37.2015.5.06.0145 da 6a. Região**, Relator: Min.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NORSA REFRIGERANTES S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Advogado: Dr. Peterson Capucho Parpinelli, Agravado(s): JEVERSON DE ALCANTARA BRITO, Advogada: Dra. Marineide Sousa de Carvalho, Advogada: Dra. Evelyne Batista Machado Silva, Advogado: Dr. Jânio Viana Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 812-66.2015.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi da Silva, Agravado(s): JANETE PINTO MOREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Lima, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 903-75.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): WAGNER RODRIGUES CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Ana Paula Guimarães Borges, Agravado(s): COOPERATIVA DE TÁXI DE ALAGOINHAS LTDA., Advogada: Dra. Larissa Nunes Regis Oliveira, Advogada: Dra. Bianca Matos Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 957-68.2015.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Oliveira, Agravado(s): MICHELE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilton Roberto Martins Cabral Guimarães, Agravado(s): ACEL CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Álvares de Queiroz Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1201-49.2015.5.19.0001 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): IVANILDA VIEIRA DE MELO, Advogada: Dra. Maria Clara Accioly de Albuquerque, Agravado(s): SOLUNNI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. João Batista de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1212-19.2015.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): ANDRÉA LINARES MAIRENA CERQUETANI, Advogada: Dra. Vanessa Gatti Trocoletti, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275-03.2015.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Agravado(s): JOSÉ HONÓRIO SANTIAGO, Advogado: Dr. João Augusto de Albuquerque Regis, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Agravado(s): ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1331-17.2015.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): ROSEMEIRE LAGO SANTOS, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2900-35.2015.5.12.0045 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Agravado(s): EDUARDO FAUSTO LUCAS, Advogado: Dr. Alberto Moussallem Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10228-72.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GENIVALDO ROSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Murilo Pourbaix Morisson Marinho, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10467-11.2015.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Fernando de Castro Neves, Agravado(s): EMERSON JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva, Advogado: Dr. Clemilton Francisco de Paiva, Advogado: Dr. Thaisa de Aquino Pereira, Agravado(s): SULDEMINAS NEGÓCIOS DE BEBIDAS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10481-92.2015.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): MARIA JOSÉ GUERIM, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10582-97.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LÍGIA MOURA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Paulo Simplício de Souza, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10702-58.2015.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Agravado(s): JIBRASIL SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Olivier Gonçalves Serafim, Agravado(s): RITTERCARLOS DE SOUZA TERRA, Advogada: Dra. Ailza Ribeiro Baptista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10763-79.2015.5.01.0261 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Spinelli, Agravado(s): MARCELINO BEVILACQUA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Flávia Leni Bichara da Glória, Agravado(s): LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10811-56.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DANIELE DE AZEVEDO MONTEIRO, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Agravado(s): WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11308-68.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SUELLEN DE MOURA CRAVO BOGADO VIEIRA, Advogado: Dr. Alice Miriam Bittencourt e Silva, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ILEGITIMIDADE PASSIVA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11331-91.2015.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB, Advogada: Dra. Ana Paula Perdigão Gomes, Agravado(s): PEDRO LUÍS SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Valdo Duarte Gomes, Agravado(s): LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11516-63.2015.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. José Antônio de Podestà Filho, Agravante(s) e Agravado(s): INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): VANDETE SATIL BARBOSA, Advogado: Dr. Lucas Araújo de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 11792-02.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Agravado(s): LAYARA STHEFANI VIANA SILVA, Advogado: Dr. Viviane de Sousa Rocha, Agravante(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos 1º, 2º e 3º Reclamados, Banco Bradesco S.A. e Outros, para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 12057-41.2015.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Daniel Salvado Moraes, Agravado(s): SERVO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Myriam Romeiro, Advogada: Dra. Flávia Wanderley,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): ELANDIO SANTOS ROSA, Advogado: Dr. André Luís Aguiar Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13477-52.2015.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): VERA LÚCIA RODRIGUES OCURA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucimar Gomes, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogada: Dra. Adriana Lourenço Domingues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001289-84.2015.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Advogada: Dra. Renata Moura Soares de Azevedo, Advogada: Dra. Graziane de Oliveira Avelar, Agravado(s): FELIPE AUGUSTO DIAS FREITAS, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001467-15.2015.5.02.0705 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VERA LÚCIA BELLONI GIRALDES, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002022-73.2015.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Agravado(s): MARIA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO, Advogado: Dr. Rafael Monteiro Prezias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002337-60.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ELIZABETE CARDOSO DA CUNHA, Advogado: Dr. Edna Márcia Pereira Squassoni, Advogado: Dr. Leonardo Sóter de Oliveira, Agravado(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 59-39.2016.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): DIONÍSIO PRUDENTE DE SOUZA, Advogado: Dr. Wederson Francisco da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: AIRR - 67-65.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCUS ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): NIPPON ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 586-75.2016.5.12.0015 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): ROSIMERIE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elizandra Angela Duranti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 952-02.2016.5.13.0011 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): JOSÉ VENTURA SANTOS, Advogado: Dr. Hugo Guimarães Gomes Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1133-51.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): FRANKLIN PERSEU DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LIMA E LIMA, Advogada: Dra. Euclésia Pereira Marinho, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1384-55.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): IZABEL NUNES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Carla Gomes Sampaio, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Advogado: Dr. Clarissa da Costa Machado, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1585-42.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Agravado(s): MAURO DE FÁTIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rógerson reis de Freitas, Agravado(s): EBETEL - SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1594-65.2016.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Dra. Maria Ângela Furtado Laurentino, Agravado(s): ANTÔNIO ALVES RABELO, Advogado: Dr. Marcello Ferreira Melo, Agravado(s): ACDL - ACÚSTICA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. João Cândido da Silva, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1621-15.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Dra. Maira Virgínia de Paula Dutra, Agravado(s): CLOVIS SOARES DA MOTA, Advogado: Dr. Marcello Ferreira Melo, Agravado(s): ACDL - ACÚSTICA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA., Advogado: Dr. João Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1640-78.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ CLEBERTON SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1711-41.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): CRISTIANO DA SILVA TRINDADE, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1715-38.2016.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Gustavo Figueiredo Silva, Procuradora: Dra. Larissa Foelker, Agravado(s): MANOEL EDIVALDO FARIAS DA CUNHA, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Advogada: Dra. Luana Monteiro Rodrigues, Advogada: Dra. Gabriella Barbosa Santos Sassim Rodrigues, Agravado(s): VIDICON - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sandro Christian Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1861-64.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Emília Roters Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1891-96.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ENISON LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Nilson Barreto Socorro Júnior, Advogada: Dra. Déborah Gusmão Arditti, Advogada: Dra. Gabriella Santana de Menezes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2461-86.2016.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): FERNANDA ANDRADE MACHADO FARIAS, Advogado: Dr. Irene Márcia Estebanez Machado Sepúlveda, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2604-32.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares Angeluci, Agravado(s): FRANCISCA LÚCIA SILVA TRAVASSOS, Advogado: Dr. Paulo Ricardo da Silva Santos, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10241-14.2016.5.15.0104 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEVAIR TERRON CASTELÃO, Advogado: Dr. Wilian Jesus Marques, Agravado(s): CONSTRUTORA COTENG LTDA. - ME, Advogado: Dr. Nilson Antônio dos Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MACAUBAL, Advogada: Dra. Ana Cláudia Polizeli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10711-70.2016.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Aline Karina da Silva Calado, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Agravado(s): EZEQUIEL PIRES COSTA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11515-11.2016.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lelis Júnior, Agravado(s): ADRIANO LAMIN MENDES, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Dra. Kácia Maria Nemetala Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11631-17.2016.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lelis Júnior, Agravado(s): COSMO DE OLIVEIRA TAVARES, Advogado: Dr. Caio Francisco Ramos dos Santos, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Dra. Kácia Maria Nemetala Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20010-03.2016.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): VIVIANE DALLA NORA HIRT, Advogado: Dr. Mauro Martins de Mello, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20423-75.2016.5.04.0521 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ADEMIR TRENTIN, Advogado: Dr. Priscila Paetzold Trindade, Advogado: Dr. Daniele Regina Terribile, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 24598-34.2016.5.24.0076 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, Advogado: Dr. Luiz Renato Adler Ralho, Agravado(s): EWERTON ALVES CORREA, Advogada: Dra. Ivanilda Padium de Oliveira Benites, Agravado(s): CONSTRUVIAS EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100300-65.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FLÁVIO MARCOS DA SILVA CASEMIRO, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Agravado(s): MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Leandro Tôrres Vieira do Nascimento,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100313-67.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALEX PIMENTA BENTO, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Agravado(s): MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Multa do Artigo 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100403-34.2016.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): PAULA DA SILVA RIBEIRO ANDRADE, Advogado: Dr. Michael Ryan Vanderlei Faislon, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101265-49.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Thuanny Dias de Oliveira da Silva, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101658-83.2016.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Lenício Figueiredo Salles, Agravado(s): ANENZINA RANGEL RIBEIRO, Advogado: Dr. José Renato Rangel Duarte, Agravado(s): MOTHE & MOTHE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Priscila Felipe de Souza Batista, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 539-27.2017.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): VALDECI PAES LANDIM,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Robson da Penha Alves, Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 829-54.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): NEYRELENE ALMEIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Oswaldo Távora Buarque Neto, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1107-10.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): EDNÉIA DA COSTA SOUZA, Advogada: Dra. Vanilde de Jesus Duarte, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10164-41.2017.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Agravado(s): MARIA ROZIMEIRE RIBEIRO, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Agravado(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Márcio Coutinho, Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 128500-36.2009.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): IVAN MOYSÉS RAMOS, Advogada: Dra. Larissa Furtado Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação dos artigos 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes e restabelecer a sentença (fls. 326/333 - numeração eletrônica) que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 333 -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

numeração eletrônica). **Processo: RR - 131400-93.2009.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho, Recorrido(s): CLÓVIS ABUJAMRA, Advogado: Dr. Renata Wolff dos Santos de Vito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 142300-77.2009.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIZ PEDRO PIANO, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante que versa os temas "PRESCRIÇÃO. INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ESTATUTO APLICÁVEL". **Processo: RR - 165300-79.2009.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Mônica Henriques Costa Gouveia, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Maiara Heni Silva Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Aline de Freitas Correia, Recorrido(s): GRACIANE MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Suzane Silva Matos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela União por violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, seja considerado o fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então. Já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Para o labor anterior, o fato gerador a ser considerado deverá ser o efetivo pagamento, como decidido pelo egrégio Tribunal Regional, com acréscimos a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, na forma do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999. **Processo: RR - 166100-91.2009.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dorival Pereira Júnior, Recorrido(s): ADENI ANTÔNIO DE LIMA, Advogada: Dra. Rozangela Amaral Machado Zanetti, Decisão: à unanimidade não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram abordados os temas "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TRABALHADOR. PRESUNÇÃO DE VALIDADE ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TRABALHADOR. PRESUNÇÃO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VALIDADE ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PERÍCIA", "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESSARCIMENTO DOS DESCONTOS. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. NULIDADE DA NORMA COLETIVA" e "DANO MORAL. CONDIÇÕES DE HIGIENE DO REFEITÓRIO E DO BANHEIRO. CONDIÇÕES DEGRADANTES. VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. R\$10.000,00 (dez mil reais)". **Processo: RR - 149-18.2010.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERNANDO ALVES LOURENÇO, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): SÃO MARTINHO S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimarães, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. JORNADA NÃO EXCEDENTE A 8 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO TST", "BANCO DE HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "TRABALHADOR HORISTA. TRANSFERÊNCIA DE JORNADA FIXA PARA TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 7 HORAS E VINTE MINUTOS. DIVISOR. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 396 DA SBDI-1/TST" e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DOLO E PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO", por violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88 e má aplicação do art. 18 do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as condenações previstas no caput do art. 18 do CPC/73. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 156-67.2010.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: MANOEL MAGUINO ALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada, ficando prejudicado o exame dos demais temas; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA", por contrariedade à Súmula nº 437, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora, como extraordinária, e reflexos, pela supressão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 277-49.2010.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIVO PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): CAMILA RODRIGUES QUIRINO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por afronta ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (VIVO S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita; II - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto à matéria remanescente "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT", por afronta ao artigo 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 341-81.2010.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): ANDRÉA SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 416-19.2010.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANA LEILA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alexandra da Silva Candemil, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Valter Fischborn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 517-33.2010.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSANE DA SILVA COELHO, Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Recorrido(s): NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A VERBA "INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA"; e b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA", por violação do art. 122 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à complementação de aposentadoria e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante quanto às demais pretensões relativas a esse direito pleiteadas na petição inicial. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 627-62.2010.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): FLÁVIO LUIZ PASTORE BITTENCOURT, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada somente quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGENS PESSOAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por ofensa ao artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela primeira reclamada - CEF -, conforme apurado em liquidação de sentença; II) e não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada. **Processo: RR - 731-98.2010.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HAGANÁ SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Giovanna Ricupito dos Santos, Recorrido(s): JOÃO BATISTA SANTOS, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 878-46.2010.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RITA DE CÁSSIA GAMBAGORTE MACHADO DE SOUZA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "COMISSÕES EXTRA-FOLHA. REFLEXOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO", "COMISSÕES EXTRA-FOLHA. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; (b) conhecer em parte do recurso de revista interposto pela Reclamante por "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", quanto aos temas "NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO", "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para a) declarar a nulidade do acórdão resolutorio de embargos de declaração quanto aos temas "NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO", "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA" de fls. 2205/2206 e, em consequência, (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que complete a prestação jurisdicional, manifestando-se expressamente, como entender de direito, sobre a alegação da Reclamante, então Embargante, de que (b1) "o autor informou desde seu libelo exordial aponta: "... eis que durante todo o pacto laboral o réu forneceu ao autor, gratuitamente, tal salário "in natura" no valor acima apontado,"(sic - destaque pelo embargante)" e que "o banco reclamado nega a natureza salarial da parcela, ante o disposto nas CCT's, bem como a adesão ao PAT, mas em momento algum impugna que desde o início do liame empregatício houve pagamento da referida parcela"; (b2) "na hipótese de haver norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada" , assim "para o cálculo das horas extras, observa-se a carga horária real de 30 horas que os bancários laboravam, aplicando-se o divisor 150"; (c) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "2º. - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT /



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DA EDIÇÃO DA OJ. 413, SDI-1, DO C. TST (DEJT DIVULGADO EM 14, 15 E 16.02.2012)" (fls. 2268/2276) e "1º. - DO DIVISOR 150 (PARA JORNADA DE 6HS, ARTIGO 224 CAPUT DA CLT) / EXISTÊNCIA QUANTO À NORMA COLETIVA PREVENDO SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO / OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CF/88" (fls. 2264/2267). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 963-12.2010.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): JOÃO VITORINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC/73, por violação do artigo 769 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 1076-43.2010.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Recorrido(s): PAULO CEZAR RODRIGUES CORDEIRO, Advogado: Dr. James Bill Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que foram abordados os temas: "DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO", "RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO", "DOENÇA OCUPACIONAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO" e "REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. LIMITE DE IDADE". Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. ; **Processo: RR - 1208-41.2010.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GLAUCIA BOUNGRATZ DA SILVA, Advogado: Dr. Oscarino de Almeida Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação dos artigos 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 825 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 1565-79.2010.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ WELLINGTON SANTOS DA CRUZ, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Recorrido(s): TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE OITO HORAS POR NORMA COLETIVA. JORNADA SEMANAL. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS TRABALHADAS APÓS A 36ª SEMANAL COMO EXTRAS", "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO" e "MULTA POR EMBARGOS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS". b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL", por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer os termos da sentença e condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: RR - 1682-30.2010.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSORCIO EMPREENDEDOR CORUMBA III, Advogado: Dr. Oswaldo Murgel C e Castro, Recorrido(s): ADRIANO CICERO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Recorrido(s): ENERG POWER S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação da Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao terceiro reclamado (Consórcio Empreendedor Corumbá III). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1756-45.2010.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DILSON JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Daniel Bressanim, Recorrido(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. PREVISÃO NO ANEXO Nº 3 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. LAUDO PERICIAL . MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA NR Nº 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI'S (MÁSCARAS PARA PROTEÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS) E NÃO CONCESSÃO DOS INTERVALOS INTERMITENTES", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS"; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PAUSAS PREVISTAS NA NR Nº 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT", por violação do art. 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do pedido 7 de fls. 54, condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de 10 (dez minutos) a cada período de 90 (noventa) minutos trabalhados "com acréscimo de no mínimo 50%, salvo percentual mais favorável praticado pela reclamada e/ou constante em acordo coletivo, durante todo pacto laboral, assim como todos seus reflexos em DSRs, 13ºs



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

salários, férias + 1/3 e FGTS"; c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR AGUARDA CONFERÊNCIA DO TRABALHO E MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO pelo fiscal de campo. CARACTERIZAÇÃO", por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do pedido 6 de fls. 54, condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do tempo que o Reclamante ficava à disposição do empregador, ao final da jornada (aguardando a conferência do trabalho e medição da produção pelo fiscal de campo), que ultrapassar a jornada contratual, limitado a 40 (quarenta minutos) diários, "com acréscimo de no mínimo 50%, salvo percentual mais favorável praticado pela reclamada e/ou constante em acordo coletivo, durante todo pacto laboral, assim como todos seus reflexos em DSRs, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS", conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais acrescidas em R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ora acrescido à condenação. **Processo: RR - 2708-07.2010.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KATIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foram abordados os temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI Nº 9.472/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" e "ISONOMIA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E IGUALDADE DE FUNÇÕES". **Processo: RR - 4309-48.2010.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FABIANE ZUQUETTI, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de analisar o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/15; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos (sentença, fls. 484); em consequência, (b3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada (CLARO S.A.) (b4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nos acordos coletivos firmados com a CLARO S.A., bem assim às diferenças salariais (e reflexos), participação nos lucros e resultados, diferenças a título de ticket-alimentação, multas estabelecidas em acordo coletivo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 444-19.2011.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIEGE LORENZETT VIEIRA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU, Advogada: Dra. Juliana Klein, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "HORAS EXTRAS. DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO INDEVIDA", "ADICIONAL DE PENOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADICIONAL INDEVIDO", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES SOFRIDAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES", "REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA" e "INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA". **Processo: RR - 996-28.2011.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): JOÃO IRENO SOUZA, Advogada: Dra. Marília Goulart Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE), quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. ADESÃO A COMPLEMENTO TEMPORÁRIO DE PROVENTOS (CTP). CÁLCULO DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO (SRC). REGULAMENTO APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 288, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e, assim, (b) julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Autor na presente reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do recurso de revista em relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Custas processuais de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00 - fl. 13), a cargo do Reclamante, dispensadas por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 321). **Processo: RR - 1044-63.2011.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIZ BAYARD BAYER DE CARVALHO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Procurador: Dr. Mário Luís Manozzo, Procurador: Dr. João Vicente Rothfuchs, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA E CARGO EM COMISSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir-lhe as diferenças das parcelas, considerando integralmente a gratificação de cargo em comissão e o CTVA pagos, até junho de 2008, e ao pagamento de diferenças de salário-padrão, a partir de julho de 2008, com os reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras pagas, licença prêmio, "APIP", vantagens pessoais (códigos 2049) e adicional de tempo de serviço (código 2007), em parcelas vencidas e vincendas e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diferenças de FGTS sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas; (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos pedidos do Autor considerados prejudicados, como entender de direito; (c) não conhecer dos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DIFERENÇAS DE CTVA. REAJUSTE DE 5% PREVISTO NO ACORDO COLETIVO". Custas processuais de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação estimada em R\$ 20.000,00.

Processo: RR - 1432-48.2011.5.06.0011 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Aline de Freitas Correia, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): THYAGO EDUARDO PEREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CSU CARDSYSTEM S.A.) quanto aos temas "LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA" e "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (b3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.), (b4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação e devolução dos descontos efetuados a maior a título de ticket-alimentação, multas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1787-51.2011.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LUIZ HENRIQUE CORREA DE MELLO, Advogado: Dr. Luiz Fernando C de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1906-63.2011.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ MIRANDA JUSTO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Recorrente(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO DE UMA HORA", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional legal e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso-prévio, férias com um terço, gratificação natalina e FGTS, mais multa de 40% (fl. 399); (b) não conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista adesivo interposto pela Reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA"; "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL"; "INTERVALO INTERJORNADAS. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS"; "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ÔNUS DA PROVA" e "EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES"; (c) conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO", por violação (má-aplicação) do art. 475-J do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aplicação da multa nele prevista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 69700-78.2011.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "DOMINGOS LABORADOS. REGIME ESPECIAL. ESCALA 5X1, 5X2 E 4X2. PAGAMENTO EM DOBRO", por contrariedade à Súmula nº 146 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos. **Processo: RR - 122100-72.2011.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MICHEL FRANCA DE JESUS, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): CABO & CIA. NETWORK LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dayani Nadir Pinto Lorenzon Sartori, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os seguintes temas "CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTERNA", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS" e "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO"; **Processo: RR - 127900-54.2011.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Recorrido(s): JUCIRLEY RAMOS LUIZ, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Recorrido(s): M.M.A CALMON DISTRIBUIÇÃO E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA., Recorrido(s): DILOCAR SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA., Recorrido(s): DISLOK DISTRIBUIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.), quanto aos temas "1. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. ENCARTADOR DE JORNAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO", "2. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPREGADORA DIRETA DO RECLAMANTE", "3. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", "4. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO PIS. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. REVELIA DA RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA", "5. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA" e "6. SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA"; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.), quanto ao tema "7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 58-40.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGM/OPARANAGUÁ, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Recorrido(s): PAULO CEZAR PAULI, Advogado: Dr. Fábio Guilherme dos Santos, Recorrido(s): SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 236-89.2012.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. João Vicente Rothfuchs, Recorrido(s): SANDRO ALEX SILVA DA FONTOURA, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA OCORRIDA APÓS SUSPEITA DE FURTO. VALOR ARBITRADO (R\$ 10.000,00)" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 273-23.2012.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SHAINA GIL PACHECO, Advogado: Dr. Gustavo Maia Adams, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CONTAX S.A.) quanto ao tema "APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMANTE", por divergência jurisprudencial, para determinar a exclusão da condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI nº 9.472/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.); (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da primeira Reclamada, na forma descrita na sentença (fls. 1.063/1.083). Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fls. 1.075/1.077). **Processo: RR - 291-08.2012.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): MARIA ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os seguintes temas "HORAS EXTRAS. ESCALA 12X60. COEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE BANCO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS AO BANCO DE HORAS. INVALIDADE DA ESCALA ADOTADA", "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE" e "MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS". Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 418-83.2012.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): PAULA MOREIRA DINIZ, Advogado: Dr. Fábio Douglas Borges Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL" por violação do artigo 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias sejam aplicados os divisores 180 ou 220, conforme a jornada seja de 6 ou 8 horas diárias, respectivamente. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 443-27.2012.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SANDRO DE ARRUDA, Advogado: Dr. Thiago Chohfi, Recorrido(s): PAVARIN - SERVIÇOS DE PORTARIA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto do Nascimento, Recorrido(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GEMINY, Advogada: Dra. Lavínia Aparecida Gianezzi Camargo, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ISONOMIA SALARIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL"; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das horas extraordinárias excedentes da sexta hora diária e os reflexos decorrentes, limitado ao período de janeiro a junho de 2011, observando-se o divisor 180 e os adicionais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

convencionais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 471-31.2012.5.03.0149 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ ALAOR DA MOTTA, Advogado: Dr. Ângelo Garcia Narcizo Pereira, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Luís Gustavo Reis Mundim, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista em que foram examinados os temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NºS 586.453/SE E 583.050/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS", "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO" e "HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS. EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 109 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar compensação do montante devido a título de horas extras com os valores pagos pela gratificação de função. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 530-75.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): DAIANE CRISTINA DOS REIS SOUSA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ATENTO BRASIL S.A.) quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS"; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.); em consequência, (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT) e (a3) restabelecer a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista (fls. 427/434). Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 432). **Processo: RR - 741-73.2012.5.14.0141 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LAURO LÚCIO LACERDA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Santos Júnior,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Ramiro de Souza Pinheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram abordados os temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE". **Processo: RR - 815-39.2012.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): SAMARA CAETANA BARBOSA DINIZ, Advogado: Dr. Filipe Freire Leite Caldas, Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista por violação dos artigos 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes e afastar a responsabilidade solidária aplicada, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos nos recursos de revista; e b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação dos pedidos sucessivos como entender de direito. **Processo: RR - 941-55.2012.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RBS PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): ANTÔNIO FLORES DE CASTRO, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EDITOR DE IMAGEM E COORDENADOR DE EQUIPE. RADIALISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 437, I, DO TST" e "DANO MORAL. DUPLA ADVERTÊNCIA PELO MESMO FATO. EXPOSIÇÃO NA FRENTE DE COLEGAS. CONFISSÃO DE CULPA DA RECLAMADA E DE ABALO ÍNTIMO DO TRABALHADOR. R\$ 2.000,00. SÚMULA Nº 126 DO TST"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DE ABATIMENTO. MÊS A MÊS. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO GLOBAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SBDI-1 DO TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o abatimento das horas extras e reflexos pagos seja efetuado sobre a totalidade dos valores recebidos, conforme a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1" e quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA Nº 219, I, DO TST", por contrariedade à Súmula no 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. ; **Processo: RR - 1085-05.2012.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ESTELA CAREM DA CONCEIÇÃO MACHADO, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CONTAX S.A.), quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos e (b) condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e (II) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CONTAX S.A.), quanto aos temas "2. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE E NÃO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO", "3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA" e "4. DOBRA DO SALÁRIO BASE. TERCEIRIZAÇÃO. IGUALDADE DE FUNÇÕES COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ISONOMIA SALARIAL. POSSIBILIDADE". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1405-11.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DIEGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES ATLÂNTICO LTDA., Advogado: Dr. Silvano Léo Fetter, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "1. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO AUTOR. SUCUMBÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a restituição dos valores antecipados pelo Autor a título de honorários periciais, que deverão ser suportados pela União, a teor da Resolução nº 66/2010 do CSJT; (II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "2. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL", por contrariedade à Súmula nº 437, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente a uma hora de trabalho do Reclamante, acrescido do adicional de 50% e reflexos em gratificação natalina, férias proporcionais + terço constitucional e FGTS, nos dias em que não houve a fruição integral do intervalo intrajornada mínimo, conforme se apurar em liquidação de sentença. Indevida a repercussão da condenação em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, em razão do reconhecimento na sentença do término regular do contrato de experiência do Reclamante, por prazo determinado (fls. 315/317). Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS" (fl. 27); e (III) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "3. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES", "4. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO" e "5. HONORÁRIOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL". Custas processuais de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre a condenação estimada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 1419-69.2012.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eder Roberto Miessi Mente, Recorrido(s): LUMBERTO SOUZA KLIN, Advogado: Dr. Rodrigo Campos Moraes, Recorrido(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. ANOTAÇÃO IRREGULAR DOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRUIÇÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DA HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL. NATUREZA SALARIAL", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO" e "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DA CTPS. JULGAMENTO EXTRA PETITA"; (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação das Reclamadas quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista; e (c) conhecer do recurso de revista relativamente à matéria "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1936-71.2012.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDREY NAZARIO AFONSO, Advogado: Dr. Joaquim Gabriel Mina, Recorrido(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: : a) à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e b) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DIREITO DE ARENA. CAMPEONATOS BRASILEIROS E MINEIROS DE 2008 E 2009. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PREVISTO NO ART. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 POR ACORDO JUDICIAL. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011", por violação do art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/1998, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual legal de 20% sobre o total negociado pelo Reclamado no Campeonato Brasileiro e Mineiro dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

anos de 2008 e 2009, descontados os valores comprovadamente já pagos ao Reclamante, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que analise a pretensão relativa aos critérios de apuração da parcela, como entender de direito; c) à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ACORDO FIRMADO EM AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE ARENA. COPA LIBERTADORES DA AMÉRICA DOS ANOS DE 2008 E 2009", por violação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar óbice da coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que examine o pedido inicial de pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do percentual legal de 20% a título de direito de arena da Copa Libertadores da América dos anos de 2008 e 2009, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges patrona do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 2048-89.2012.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO PAULA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Dr. Syllas Leal Polidoro, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "ISONOMIA SALARIAL. INTEGRANTES DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS"; "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 6800-95.2012.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SELMA LESSA DA SILVA LAVAGNOLI, Advogada: Dra. Máira Dancos Barbosa Ribeiro, Recorrido(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO PROFERIDA ATÉ 20/02/2013. TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NºS 586.453/SE E 583.050/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS". **Processo: RR - 100300-47.2012.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RESTAURANTE MALAGUETA LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): ERIVALDO DE FRANÇA MELO, Advogado: Dr. Maurício Lucena Brito, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AMBIENTE INSALUBRE. CONSTATAÇÃO PERICIAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL", "2. HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA", "3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS", "4. DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA", "5. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PERÍODOS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR" e "8. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO"; (II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "6. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros e (b) extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à matéria, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015; (III) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "7. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a) declarar que somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008 (05/03/2009) considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (b) determinar que, em relação ao período contratual até 04/03/2009, os juros de mora incidam sobre as contribuições previdenciárias apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999; e (c) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996; e (IV) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "9. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 147200-83.2012.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEA PARTNERS NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Trancoso de Vasconcellos, Recorrido(s): ALZEMIR ROSA MIRANDA, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "1. NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL", "3. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA", "4. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE", "5. INTERVALO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INTRAJORNADA", "6. ADICIONAL NOTURNO", "7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DOCUMENTO NOVO" e "8. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO"; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "9. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 400-40.2013.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE APIAÍ, Procurador: Dr. Antônio Carlos Pereira de Oliveira Pedroso, Recorrido(s): JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jubervei Nunes Bueno, Recorrido(s): SETA ZELADORIA PATRIMONIAL SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 433-85.2013.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Nara Fonseca Alves, Recorrido(s): DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira, Recorrido(s): KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Concessionária de serviço público. Contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido", por afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e "Horas extraordinárias. Trabalho externo. Ônus da Prova. Fato Negativo", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito: I) quanto ao primeiro tema, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença no ponto em julgou lícita a terceirização e indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a 2ª reclamada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, mas declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços; II) quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias. Prejudicado, por decorrência, o exame do tema "Repouso Semanal Remunerado. Integração Das Horas Extraordinárias. Repercussão. Bis In Idem". **Processo: RR - 632-79.2013.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, Procurador: Dr. Enio Pavie Cardoso, Recorrido(s): CLEILSON FERNANDES CARVALHO, Advogada: Dra. Ivana Patrícia dos Santos, Recorrido(s): INTEGRO - INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E GESTÃO ORGANIZACIONAL, Advogado: Dr. Diego Nascimento Curvelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 667-08.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FLAVIA LUCIANA DE RAMOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Claro S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 961-83.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): VERONICA NIGRI BAHIA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para apuração das horas extraordinárias deferidas à reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1228-05.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VITOR DE JESUS, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1385-79.2013.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): MICHELE LOPES DORES, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1440-87.2013.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ APARECIDO DE FREITAS, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Galvão, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E POR MÉRITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS (PCCS). DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 452 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a declaração de prescrição total da pretensão relativa às promoções e (b) determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00 - sentença à fl. 218), a cargo da Reclamada, dispensada na forma da lei (art. 790-A, I, da CLT). **Processo: RR - 1694-58.2013.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geane Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Recorrido(s): ELOAR BARRETO FEITOSA, Advogado: Dr. Charles Robert Sobral Donald, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "compensação das progressões", por violação do artigo 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas e já concedidas ao reclamante. **Processo: RR - 1995-33.2013.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JUNIA APARECIDA PINHEIRO, Advogado: Dr. Eric Rosa da Silva, Recorrido(s): CDI CURSOS LTDA., Advogada: Dra. Roseli Coton Perez, Advogado: Dr. Paulo Luciano de Andrade Minto, Recorrido(s): DBM CURSOS DE IDIOMAS LTDA., Advogado: Dr. Flávia Correa Balsamão Lucas, Recorrido(s): BDM CURSOS DE IDIOMAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrido(s): GWI INTERNACIONAL PROGRAMAS DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Luciano de Andrade Minto, Recorrido(s): WISE UP JARDIM DAS AMÉRICAS, Recorrido(s): OMETZ GROUP / WISE UP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2245-43.2013.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VALMIR FRAGOSO CALDAS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REINTEGRAÇÃO. BANESTADO. NORMA INTERNA. LIMITAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO. PRIVATIZAÇÃO. BANCO ITAÚ. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE" por violação do artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença que indeferiu o pedido de reintegração e pagamento das parcelas dela decorrentes. Custas em reversão a cargo do reclamante, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$30.000,00), das quais fica isenta, na forma do artigo 790 da CLT.

Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 2345-16.2013.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Recorrido(s): JOSÉ DIVINO LOPES, Advogada: Dra. Gediane Ferreira Ramos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO", "TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO AGUARDANDO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR", "INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO NA JORNADA DO PERÍODO LABORADO NO INTERVALO INTRAJORNADA PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 437, I, DESTA CORTE"; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista; c) julgar prejudicada a análise do tema "DO PERÍMETRO URBANO. DA PRESUNÇÃO DE QUE SE TRATA DE LOCAL DE FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2790-57.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): FRANCISCA INÁCIA NETA SILVA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos relativos ao período posterior à instituição do regime jurídico único por meio da Lei Complementar nº 13/2003, de 03/01/1994, e declarar a prescrição total da pretensão relativa ao período residual. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 3414-56.2013.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Recorrido(s): MARLENE SILVEIRA DE ARRUDA, Advogada: Dra. Mariana dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, seja considerado o fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então. Já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Para o labor anterior, o fato gerador a ser considerado deverá ser o efetivo pagamento, como decidido pelo egrégio Tribunal Regional, com acréscimos a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, na forma do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999. **Processo: RR - 10430-86.2013.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogada: Dra. Gisele



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Coutinho Beserra Pingarilho, Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, Recorrido(s): JEFFERSON CLÁUDIO BANDEIRA COUTINHO, Advogado: Dr. Daniela do Carmo Amanajas, Advogado: Dr. Jonas Dieego Nascimento Sousa, Advogado: Dr. Roane de Sousa Goes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL", por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 10532-11.2013.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MESSIAS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Anna Maria Lins Calfa, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Feijóo Pereira, Recorrido(s): NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10589-98.2013.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÉRGIO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Tinoco Falcão, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Thiago Luiz Pimenta de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição trintenária do pedido de incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação pago durante a contratualidade. **Processo: RR - 10814-60.2013.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): LUIZ CARLOS BRANDÃO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Roberta Rosario de Oliveira, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo do Nascimento Loyola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao recorrente pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante no presente processo. **Processo: RR - 10900-14.2013.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Recorrido(s): JOSÉ MESSIAS CARDOSO MOREIRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Leão, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL", "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ALCANCE LIMITADO AOS EFEITOS PECUNIÁRIOS", "PROMOÇÕES. INCOMPATIBILIDADE DO REGULAMENTO DA EMPRESA COM A LEI 8.880/1994. INEXISTÊNCIA" e "ANUÊNIOS. DEDUÇÃO COM OS



VALORES DEFERIDOS A TÍTULO DE PROMOÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções por merecimento. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 269-72.2014.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GRAZIELLE FERNANDA FERREIRA QUADROS, Advogado: Dr. Túlio Fantoni Soraggi Soares, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema do intervalo da mulher, com base na violação do art. 5º, I, da CF e no TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5; II - dar-lhe provimento no mérito para, reformando o acórdão regional, restituir a sentença no tocante à condenação das Reclamadas no pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, nos dias em que houve labor em sobrejornada, sendo subsidiária a responsabilidade da 2ª Reclamada; e III - não conhecer da revista, em relação aos temas da licitude da terceirização e do intervalo intrajornada. Custas em reversão pelas Reclamadas. **Processo: RR - 320-52.2014.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): MARIA LINDINALVA MENEZES CARDOSO, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Recorrido(s): LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA., Advogada: Dra. Sônia Luci de Camargo e Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 464-96.2014.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Valberto Pereira Galvão, Recorrido(s): MACIEL DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Recorrido(s): SELETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Franklis Reis de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 516-58.2014.5.07.0018 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): RENATA DANTAS FELIX SOUSA, Advogado: Dr. Jarí Célio de Castro Alcântara, Recorrido(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO A GESTÃO EM SAÚDE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos demais temas. **Processo: RR - 579-70.2014.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): FERNANDO GUIMARÃES DIAS, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 721-85.2014.5.05.0651 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira, Recorrido(s): JADER TAFNE DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Roberto Magalhães Lima Verde, Recorrido(s): WORD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 742-26.2014.5.04.0801 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA, Advogado: Dr. Renan Osório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL" por contrariedade à Súmula 124, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias sejam aplicados os divisores 180 ou 220, conforme a jornada seja de 6 ou 8 horas diárias, respectivamente. **Processo: RR - 975-36.2014.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Recorrido(s): MICHAEL EDWIN DA SILVA LABBE, Advogada: Dra. Naiane Pinheiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por má aplicação da Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para apuração das horas extraordinárias deferidas ao reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1102-84.2014.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Advogado: Dr. Roberto Vinicius Ziemann, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Recorrido(s): IVONEI DHEIN, Advogado: Dr. Fabio Adriano Mascarello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE" por violação do artigo 7, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de horas in itinere. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Breno Medeiros. **Processo: RR - 2218-62.2014.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): LISANDRA APARECIDA DE CASTRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diogo Farias de Almeida, Recorrido(s): SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Iberê Ricardo Januário Evangelista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10166-76.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): JOSÉ RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 10219-13.2014.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): WENDY SILVA ROSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Ribeiro, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10959-20.2014.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GILBERTO ANDERSON MADUREIRA DO COUTO, Advogado: Dr. Marcelo Pizani Boldes, Recorrido(s): TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiróz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11168-31.2014.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERB - SANEAMENTO E ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Advogado: Dr. Francisco Eduardo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gomes Teixeira, Advogado: Dr. Diogo Suzano Silva, Recorrido(s): FRANCISCO KELSON BEZERRA DE ABREU, Advogado: Dr. Rosane da Silva, Recorrido(s): JAUHAR E FONSECA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rosana da Silva Alves, Advogado: Dr. Gabriel Carmona Ramos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante. **Processo: RR - 20372-91.2014.5.04.0373 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TOQUE FALE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): ALANA SCHMITT WILHELMS, Advogada: Dra. Patrícia Semensatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, restabelecendo-se a sentença, no particular, inclusive quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 99-32.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ADERSON SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. André Mecnas de Souza, Recorrido(s): VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., Advogado: Dr. Genisson Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Ana Carolina Santana Quintiliano, Advogada: Dra. Tássia Calumby Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto à indenização por danos morais decorrentes da anotação na CTPS de que a reintegração ao emprego decorreu de decisão judicial, por violação dos arts. 29, § 4º, da CLT, 186 do CC e 5º, X, da CF; e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, no aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de anotação desabonadora na CTPS, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando o disposto na Súmula 439 do TST. Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$ 25.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$ 500,00. **Processo: RR - 195-43.2015.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ARLINDO VELOZO SANTOS FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fabiola Diogo Silva Maciel, Advogada: Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela executada quanto aos temas "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DELIMITAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA SUBJETIVA" e "COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DA DECISÃO AO PCCS/1995", por violação dos artigos 8º, III e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir as execuções individuais formuladas por MARIA DA PENHA ROCON e MARIO CESAR UCELI e determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

normas coletivas, bem como limitar os efeitos do referido título executivo ao tempo em que os exequentes se inseriam no mencionado plano de cargos e salários, tudo em conformidade com o que foi estabelecido na decisão exequenda. **Processo: RR - 311-89.2015.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Advogado: Dr. Audrey Gabriel Geraldi, Recorrido(s): ANTÔNIO MORAES DA SILVA, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Recorrido(s): PRESSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 333-25.2015.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): THATHYANA TAXMAN RAMOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - ITAÚ UNIBANCO S.A. -, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista; e II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 480-87.2015.5.05.0001 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 607-67.2015.5.14.0003 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Recorrente(s): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): ANA DE SENA MATOS DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Alves Lacerda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Energia Sustentável do Brasil S.A., por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação subsidiária pelos créditos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trabalhistas deferidos ao Reclamante nesta ação; II - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, Enensa Engenharia Ltda., quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a cláusula que suprimiu as horas in itinere e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamatória, no tópico. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 762-92.2015.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ CARLOS DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): LUCINÉIA BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Wagner da Silva Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no mencionado dispositivo. Custas inalteradas. **Processo: RR - 960-77.2015.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, Procuradora: Dra. 21047, Recorrido(s): MARIA MADALENA GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Catrine Rodrigues Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Idirlene Nogueira do Nascimento, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1164-40.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ELIAS RAMOS CONCEICAO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Recorrido(s): CONSÓRCIO SPS, Advogado: Dr. Fernando Maximiliano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1255-66.2015.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Albuquerque, Recorrido(s): GLEYBSON REGIO DA SILVA, Advogada: Dra. Paula Andréa Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Alessandra Cyntia Barbosa dos Santos Lopes, Recorrido(s): MPO - MONTAGENS, PROJETOS E OBRAS LTDA., Advogado: Dr. Luís Guilherme Hollaender Braun, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Contrato de Empreitada (EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS E MONTAGENS ELETROMECAÑICAS, SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E CORRELATOS ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE SUBESTAÇÕES E LINHAS DE TRANSMISSÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA). Dono da Obra. Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada FURNAS - Centrais Elétricas S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante e, assim, extinguir o feito, com resolução de mérito, relativamente a Recorrente, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. **Processo: RR - 1463-41.2015.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): SÔNIA MARIA DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 1983-64.2015.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): MANOEL HELENO ALVES, Advogado: Dr. Gláucio Alvarenga Oliveira Júnior, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado de São Paulo) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10045-62.2015.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Recorrido(s): DANIELLE TELES MEIRA, Advogado: Dr. Otávio Ferreira, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Juana Nonato Saba Pereira, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação subsidiária imposta, reputando prejudicada a análise das questões remanescentes. **Processo: RR - 10100-68.2015.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMBÉ, Advogado: Dr. Paulo Iguazu Crema da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Guilherme de Almeida Portugal, Recorrido(s): APARECIDA LAURINDA DA SILVA, Advogado: Dr. Maicon Sérgio Fonseca, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA CAMBÉ, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAMBÉ quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CAMBÉ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10183-65.2015.5.03.0076 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Recorrido(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Beatriz Santos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Damasceno, Advogada: Dra. Cecília Elizabeth Porto Moreno, Recorrido(s): FABRÍCIO MACEDO DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Izabel Luiza Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada em face da segunda reclamada (CEMIG) e excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial, bem como os respectivos reflexos. Prejudicado o exame das matérias remanescentes do apelo. **Processo: RR - 10194-17.2015.5.12.0053 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, Procuradora: Dra. Giovana Maria Ghisi da Silva, Recorrido(s): NORMA GESSI FERREIRA, Advogado: Dr. Jaqueline de Medeiros Farias Pereira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE CRICIÚMA, Advogada: Dra. Bruna Francesconi Zeferino, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por violação ao art. 114, I, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santa Catarina. Vencido Exmo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto vencido. **Processo: RR - 10477-28.2015.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Aires Vigo, Recorrido(s): LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PAZ, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Advogado: Dr. Alessandra Ribeiro Vilela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Reclamante assistida por sindicato representante de categoria profissional diversa", por contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10567-24.2015.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Recorrido(s): ISRAEL FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Inês Villa Moreira Lima Azevedo, Recorrido(s): INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10682-09.2015.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Recorrido(s): SANDRA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Joana D'Arc de Oliveira Apolinário, Recorrido(s): EMBRASER SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao recorrente pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante no presente processo. Prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos no recurso de revista. ; **Processo: RR - 10767-83.2015.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procurador: Dr. Daniel Salvado Moraes, Recorrido(s): MARCELIANA FIGUEREDO DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe de Castro Silva, Advogado: Dr. Vitor Joppert Gomes da Silva, Recorrido(s): PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao recorrente pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante no presente processo. Prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos no recurso de revista. ; **Processo: RR - 11002-18.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Recorrido(s): WALDIRENE LUZIA RIBEIRO NUNES, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Correa de Lima, Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 1º, 2º e 3º Reclamados, Banco Bradesco S.A. e outros, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bradesco S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária, nas quais se incluem as horas extras relativas ao intervalo da mulher. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 11079-10.2015.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, Recorrido(s): MARIANA PADOVAN, Advogado: Dr. Leandro Gomes de Melo, Recorrido(s): CONSELHO COMUNITARIO DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Aparecido Delega Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CAMPINAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11277-40.2015.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Márcia Renata Vieira, Recorrido(s): LUCIMARA MOREIRA JOAQUINA, Advogado: Dr. Vitor Crispim Costa, Advogado: Dr. Francisco de Assis Costa, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Advogado: Dr. Ruy Octavio Zanelatti, Advogada: Dra. Vanessa Guimarães, Recorrido(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Aparecida



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Aivazoglou Braga, Recorrido(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Advogado: Dr. Alexandre Sfeir Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SOROCABA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SOROCABA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11556-23.2015.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Luiz Pansani Júnior, Advogada: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Advogado: Dr. Luís Fernando Costa Siqueira, Recorrido(s): EDNA MOREIRA SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Pereira da Silva, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fausto José da Rocha, Advogada: Dra. Ana Carolina Marson Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11815-89.2015.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rafael Cavalcanti Cid, Recorrido(s): LEONARDO PEREIRA MOREIRA, Advogada: Dra. Maria Moreira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Silva, Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Carla Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 12406-03.2015.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): JÚLIO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elder de Araújo, Recorrido(s): TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao recorrente pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante no presente processo. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 20536-31.2015.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Kátia Regina Stocker Negrini, Recorrente e Recorrido: JOSÉ ULPIANO NUMBES DA SILVA, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Recorrido(s): SOCIEDADE CULTURAL, RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO JOÃO BOSCO, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Passo Fundo), de modo a excluí-lo da condenação. Prejudicado o exame do tema remanescente; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 20921-66.2015.5.04.0341 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRITAGEM RIO BONITO S.A., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Recorrido(s): PEDRO EBLING, Advogado: Dr. Davi Elói Müller, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21610-34.2015.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RENATO MACHADO, Advogada: Dra. Rafaela karine Filter, Recorrido(s): GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., Advogado: Dr. Elisabeth Regina Venancio, Recorrido(s): SOUTH DO BRASIL - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO, COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Tiago Loureiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000427-87.2015.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): ANTÔNIO CLIMÉRIO PEQUENO DE LIMA, Advogado: Dr. Renato Cristian Lima de Deus, Recorrido(s): PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000517-03.2015.5.02.0318 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Procurador: Dr. Antônio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Recorrido(s): ANTÔNIO MARCOS DE MATHES, Advogada: Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000629-25.2015.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Teresa Cristina da Cruz Camelo, Recorrido(s): PIO MARIANO SOARES, Advogada: Dra. Maria José da Cunha Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Aparecida Fonseca Bustios, Recorrido(s): EMPARSANCO S.A., Advogado: Dr. Osmen Chaaban Tinani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1002352-29.2015.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): GISLENE DA CRUZ FERREIRA, Advogado: Dr. Mesach Ferreira Rodrigues, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DO JARDIM SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1002652-91.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): JAQUELINA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao recorrente pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante no presente processo. **Processo: RR - 446-54.2016.5.06.0291 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Recorrido(s): JOÃO ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Valmir Andrade da Silva, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO", por afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento da ilicitude da contratação. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 481-49.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): ANTÔNIA LÚCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Valdison Pinto de Araújo, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 651-26.2016.5.14.0141 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Sampaio Carvalho, Recorrido(s): RUTE LUIZA FERREIRA DOURADO, Advogada: Dra. Maria Gonçalves de Souza Colombo, Advogado: Dr. Cristiano Alves de Oliveira Valim, Recorrido(s): RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 702-95.2016.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ELIEL TELES NASCIMENTO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Geaze Muriel Ribeiro da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 827-91.2016.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): LIVIA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Dayan Sander Oliveira, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 892-25.2016.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Ramiro Oliveira do Rego Barros, Recorrido(s): GLOVANE MARTINIANO GOMES, Advogado: Dr. Eric Torquato Nogueira, Recorrido(s): URBANA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro de Meiroz Grilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Natal. **Processo: RR - 941-58.2016.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IZAILDA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Juciara da Silva Abreu Santana, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE VÁRZEA DO POÇO, Advogado: Dr. João Clymaco Teixeira, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1013-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

41.2016.5.21.0009 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FRANSUERLLY MENEZES, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Recorrido(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Vanessa Medeiros de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 450 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no capítulo que condenou a reclamada ao pagamento das férias em dobro nos períodos em que houve atraso na sua remuneração. **Processo: RR - 1095-87.2016.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): ROSELEIDE DA SILVA MACEDO, Advogado: Dr. Rubnério Araújo Ferreira, Advogado: Dr. João Severiano de Souza, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1639-80.2016.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: JOAQUIM ROBERTO MARTINS FILHO, Advogado: Dr. Cristovão Colombo de Paiva Pinheiro Sobrinho, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade do regime de jornada de 12x36 horas e condenar a reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas, a serem devidamente apuradas em sede de liquidação, que extrapolarem a 8ª diária e a 44ª semanal, acrescidas do adicional extraordinário e reflexos; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Vitória), de modo a excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 2613-03.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): CELIMAR GOMES DE SOUSA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10331-19.2016.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Carlos Henrique Venturini Assumpção, Recorrido(s): TAMISI CARVALHO RIBAS STANZANI, Advogada: Dra. Marcela Heloisa Mônaco Albuquerque,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de São Carlos quanto à inconstitucionalidade da Lei que prevê a "gratificação SUS", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir o pagamento dos reajustes da "gratificação SUS" imposta ao Município de São Carlos. **Processo: RR - 10727-40.2016.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Giovani Maldini de Melo, Advogado: Dr. Erika Costa Santos, Recorrido(s): PAULO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA, Advogado: Dr. Guilherme Ferreira Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas In Itinere. Base de Cálculo. Piso Normativo da Categoria. Norma Coletiva", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças referentes ao recálculo da base de cálculo das horas in itinere e reflexos decorrentes. **Processo: RR - 20003-56.2016.5.04.0752 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FARIAS, Advogado: Dr. Leandro Ivan München, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20168-96.2016.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Recorrido(s): NELSON PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL", por violação do art. 132, § 1º, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20187-72.2016.5.04.0732 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIVANTE S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): ALCEU JOSÉ REGERT, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Recorrido(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20221-28.2016.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): JOÃO MARIA DUARTE DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LEMES, Advogada: Dra. Sandra Daiane Pitton, Recorrido(s): COMANDER VIGILÂNCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Mateus Viegas Schönhofen, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100069-40.2016.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): ANDRÉ DE SOUZA LIMA CRISPIM, Advogada: Dra. Maria Helena Pacheco da Silva, Recorrido(s): GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100797-41.2016.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Recorrido(s): SÔNIA ALMEIDA CAVALCANTI, Advogada: Dra. Virgínia Mara Magalhães da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000257-62.2016.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ayres, Recorrido(s): PRESSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000363-41.2016.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA MARGARIDA, Recorrido(s): ROSINÉIA BRAGA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000492-41.2016.5.02.0613 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Recorrido(s): MARIA DA CONSOLAÇÃO ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Arnaldo José da Silva, Recorrido(s): TEG SERVIÇOS DE APOIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000519-90.2016.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vitor Maurício Braz Di Masi, Recorrido(s): MARIA HELOÍSA DE SANTANA DA SILVA, Advogada: Dra. Alexandra Guimarães de Araújo Sobrinho, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000542-88.2016.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): EDMILSON DOS SANTOS LOURENCO, Advogado: Dr. Afonso Paciléio Neto, Recorrido(s): SERSIL TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Francisco das Chagas da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000555-05.2016.5.02.0601 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Recorrido(s): MARIA APARECIDA FREIRE DA SILVA, Advogada: Dra. Andreia de Farias Modesto, Advogada: Dra. Marcilani P. A. de Campos, Recorrido(s): DEP DEDETIZAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Silvia Malta Mandarino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000570-26.2016.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Recorrido(s): DANYELLE CRISTINE ROQUE MIGUEL, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Recorrido(s): CENTRO PRÓ AUTISTA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS-CPA SOCIAL, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000671-96.2016.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrido(s): FABIANA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Rossignoli, Recorrido(s): VERSÁTIL - LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001153-55.2016.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DATAMÉTRICA GESTÃO DE RISCO LTDA., Advogado: Dr. Kelma Carvalho de Faria, Advogada: Dra. Ítala Rafaela da Luz Ribeiro, Recorrido(s): JÉSSICA RIBEIRO PEREIRA, Advogado: Dr. Iwan Girodo Zemczak, Recorrido(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Adriane Maria Xavier Biondo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thome, Advogado: Dr. Francisco Antônio L Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): MBM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., Advogado: Dr. Samara Nascimento Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (DATAMÉTRICA GESTÃO DE RISCO LTDA.) e a 1º Reclamada (MBM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.) e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da 3º Reclamada DATAMÉTRICA GESTÃO DE RISCO LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 1001592-52.2016.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ELITÂNIA MENDONÇA DE MIRANDA, Advogada: Dra. Fernanda Tavares de Góes, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto José Soares Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 277-33.2017.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI/ C. R. ALMEIDA, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): PAULO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edilson Goulart, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e II - no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que suprimiu as horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação do Reclamado ao pagamento das horas de percurso.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: RR - 281-64.2017.5.11.0151 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, Procurador: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrido(s): ROBERVAN GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Adilce Pereira do Amaral, Recorrido(s): CLAUDINEI ANTÔNIO LEMOS MATOS - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ITACOATIARA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE ITACOATIARA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

Processo: RR - 299-05.2017.5.21.0023 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTÔNIO LEANDRO MELO CARVALHO, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Recorrido(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 690-66.2017.5.11.0013 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): MARIA BARBOSA BEZERRA, Advogado: Dr. Wiston Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por violação do artigo 373, I, do CPC de 2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas.

Processo: RR - 868-54.2017.5.20.0016 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, Advogado: Dr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Freitas de Oliveira, Recorrido(s): OLIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcial Alves Costa, Recorrido(s): H & M SERVIÇOS LTDA . - ME, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que foi imposta ao Município de Poço Redondo.

Processo: RR - 10781-45.2017.5.03.0077 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Renata Guimarães Zuba, Recorrido(s): MARIA TÂNIA ALVES PEREIRA, Advogada: Dra. Cristiane Barros Campos, Recorrido(s): GWR GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 / contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

Processo: Ag-AIRR - 284800-38.1991.5.03.0016 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Livia Mariana Guimarães de Aquino, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Simões Roedel, Advogado: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Agravado(s): ADELAIDE AMORIM DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Marli Lopes da Silva Peixoto, Advogado: Dr. Fernando Máximo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 225500-31.2009.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO, Advogado: Dr. Guilherme Gonfiantini Junqueira, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): EDGAR BISBO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo da primeira reclamada e negar provimento ao agravo da segunda reclamada e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 235900-25.2009.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): MÁRCIA TEIXEIRA WHITAKER GHEDINE, Advogada: Dra. Aldilene Fernandes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 375-34.2011.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SETCEMG, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): RAIMUNDO LUIZ FERNANDES, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s): ULISSES MARTINS CRUZ, Advogado: Dr. Marco Antônio Medina, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ PEDROSA, Agravado(s): PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Camila Palmela dos Santos, Advogado: Dr. Celia Maria Silverio de Lima, Agravado(s): GLADSTONE VIANA DINIZ LOBATO, Agravado(s): MARCELO ALVES MARTINS, Advogado: Dr. José Severo de Oliveira, Agravado(s): ALFONSO DE CASTRO GONZALEZ, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): GERSON ZIVIANI, Agravado(s): MARCELO MARTINS PATRUS, Agravado(s): JOSÉ LOPES DA SILVA, Agravado(s): VANESSA SILVEIRA PASCHOALIN, Agravado(s): BRENO ANDRADE PATRUS, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): WARLON NOGUEIRA LIMA, Agravado(s): ADALCIR RIBEIRO LOPES, Agravado(s): INÁCIO MARTINS DA SILVA FILHO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA, Agravado(s): LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. José Severo de Oliveira, Agravado(s): IVAN LOMBARDI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 974-97.2011.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO ALEXANDRE FREIRE PINHEIRO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Agravado(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1372-02.2011.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): HUMBERTO FIGUEIREDO PINTO, Advogada: Dra. Amália Augusta Alves da Cunha de Magalhães, Advogado: Dr. Victor Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2308-94.2011.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): AMBRÓZIO MOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 372-12.2012.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s): GILSON JOSÉ ALVES, Advogado: Dr. Nilson Batista da Silveira Júnior, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 805-65.2012.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Melissa Gehre Galvão, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DO MAR - FEMAR, Advogado: Dr. Brunno Garcia de Castro, Agravado(s): JAIRO PEREIRA MACIEL, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 479-62.2013.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): WILSON ROBERTO MOLINA, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 585-24.2013.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALDIR APARECIDO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Alessandro Epifani, Agravado(s): NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA., Advogada: Dra. Shirley Mendonça Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10300-98.2013.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Rinaldi, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Simone Sommer Ozório, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10316-98.2013.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): JORDANA DA SILVA COELHO, Advogada: Dra. Ana Paula Gonçalves Claro, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 443-10.2014.5.03.0047 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIAGO DE CAMPOS FREITAS, Advogado: Dr. José Vendelino Santos, Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Felipe Braga Bastos, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.878,32 (mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 531-57.2014.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DANILO PIRES MACHADO, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1139-77.2014.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): MÁRIO LÚCIO GONÇALVES, Advogado: Dr. Flávio Henrique Peixoto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1530-92.2014.5.02.0058 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALLIANZ SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): HUMBERTO XAVIER DE SOUZA, Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Durães, Agravado(s): STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1724-95.2014.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Roberta Garcia de Araújo, Advogada: Dra. Roberta Garcia de Araújo Pimenta, Agravado(s): DAVI DE OLIVEIRA PIRES, Advogada: Dra. Luciana Maria Valois Albuquerque de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2313-13.2014.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULA DE SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Isis Cristina Gonçalves de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2780-58.2014.5.03.0180 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES MOTOCICLISTAS E CICLISTAS DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Advogada: Dra. Maria Leticia Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11353-56.2014.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Min.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): SUELI MACEDO DA SILVA, Advogado: Dr. Alécio Alves Lopes, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Moura, Advogado: Dr. Eduardo Oliveira Carvalho da Fonseca, Advogado: Dr. Juana Nonato Saba Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11443-56.2014.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Dr. Giovanna Porchera Garcia da Costa, Agravado(s): KATIA ADRIANA DE SOUZA COELHO, Advogado: Dr. Heber Victor de Oliveira, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11834-92.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, Advogado: Dr. Rogério Luiz Galendi, Agravado(s): MARIA TERESA DARE RODRIGUES, Advogado: Dr. João Antônio Calsolari Portes, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Fernando de Castro Peres Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 13403-52.2014.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paula Nelly Dionigi, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Agravado(s): SANDRA REGINA MASQUE, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Agravado(s): LP BORGES CIMINO LIMPEZA - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e, examinando o agravo de instrumento, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 538-26.2015.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS SEADE, Advogada: Dra. Cleide Ramos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Granato de Souza, Agravado(s): LUÍS CARLOS BARATO BRÁS, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 948-70.2015.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): PANGEIA AFRETAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): DOUGLAS DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1426-97.2015.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DAVI DA FONSECA MATOS, Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Daniel G. dos Santos, Agravado(s): MANCHESTER SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Paula Echamende Lindoso Baumann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. ; **Processo: Ag-AIRR - 2155-65.2015.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARIONES SALES DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Tranco de Azevedo, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10843-90.2015.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): CEMIG SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): ALINE CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10861-88.2015.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA SÃO LUIZ S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Antônio Lino Sartori, Agravado(s): TIAGO FÉLIX DA SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10909-31.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAOLA TIBURCIO MARQUES, Advogada: Dra. Maria Nazaré da Silva, Agravado(s): SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Agravado(s): MGSAT LTDA., Advogado: Dr. Felipe Cosso Pimenta, Agravado(s): RAFAEL PEREIRA SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11074-94.2015.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, Procuradora: Dra. Juliana Binatto Schaer Gonzaga, Agravado(s): ROBSON IVANI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberlei Cândido de Araújo, Advogado: Dr. João Dias Paião Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11217-71.2015.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SPE - RESIDENCIAL JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): RONILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jairo da Silva, Agravado(s): U-HALL PINTURAS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11439-04.2015.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Sebastião Caetano Rosa, Agravado(s): JOSÉ RAMOS DE SOUSA, Advogado: Dr. Flávio Moisés Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11464-76.2015.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, Advogada: Dra. Juliana Binatto Schaer Gonzaga, Agravado(s): EDSON FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Dias Paião Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11646-31.2015.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Advogado: Dr. Luiz Pansani Júnior, Agravado(s): SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA / CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, Agravado(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina Marson Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 167-94.2016.5.14.0081 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IRMAOS GONÇALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Elisa Dickel de Souza, Advogada: Dra. Magali Ferreira da Silva, Agravado(s): ELIANE VAILANTE VIEIRA, Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 428-98.2016.5.07.0034 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BONANZA MINERACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafael Diniz Campêlo Bezerra, Agravado(s): FRANCISCO WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Luzirene Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1912-09.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MARIALVES FREITAS DE LIMA, Advogada: Dra. Amazônia Paiva Lopes Marinho, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10381-50.2016.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAILA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10802-77.2016.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): JOAQUIM RODRIGUES COSTA, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11051-02.2016.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Celso Antônio Uliana, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Advogado: Dr. Ellúzia Tavares Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mikelly Julie Costa D'Abadia, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11571-47.2016.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Fábio Henrique Zan, Procurador: Dr. Luiz Fernando Maffei Dardis, Agravado(s): MÁRCIA CRISTINA MUNIZ HIUNCANDS, Advogado: Dr. Polyana Lima Guinther, Advogado: Dr. Gustavo Paolucci Casca Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100217-08.2016.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ VICENTE ARRUDA DINIZ, Advogada: Dra. Roberta da Gama Lima Perez Esteves, Agravado(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002352-44.2016.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DANIELA FIRMINO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio da Silva, Agravado(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 567,24 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 10085-71.2017.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Grasielle Fernandes Castilho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ GALDILOLO, Advogado: Dr. Marcelo Franco Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 102500-85.2004.5.02.0241 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Advogada: Dra. Karine Gonçalves Scarano, Agravado(s) e Recorrente(s): CÉSAR PIGNATARI ROVAÍ, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL", por contrariedade à Súmula 437, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de intervalo intrajornada de uma hora e reflexos, nos dias em que houve prorrogação da jornada de trabalho. Observação: foi determinada a suspensão da tramitação sob sigilo de justiça para efeitos de julgamento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Moisés Vogt, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 19300-77.2008.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS SOUZA TORRES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrido(s): FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Valéria Abbud Jonas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "BANCO. TERCEIRIZAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com o ITAÚ UNIBANCO S.A., ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 90800-39.2008.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLEMENTE SOARES, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Robespierre Antônio Marques Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Demétrius Adriano da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 8600-53.2009.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): EDUARDO MOREIRA XAVIER, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PARTE DO EMPREGADO", por contrariedade à Súmula 368, II, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária seja efetuado nos termos da Súmula 368, II. **Processo: ARR - 84-93.2010.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ DONIZETH DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Maria de Ornelas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO", "HORAS IN ITINERE. LOCAL DE TRABALHO DE DIFÍCIL ACESSO", "REFLEXOS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. VANTAGEM PESSOAL NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA FINS DE REFLEXO EM AVISO PRÉVIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS, FGTS E MULTA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO. TRAJETO INTERNO", por contrariedade à Súmula nº 429 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o cômputo do tempo despendido no deslocamento entre a portaria da empresa e o seu posto de trabalho, quando superior a dez minutos diários, para fins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de apuração das horas extras já deferidas (acordão, fl. 329), como se aferir em regular liquidação de sentença; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é do empregador o ônus de comprovar o regular recolhimento do FGTS e, em consequência, determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que a Corte Regional prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes quanto à matéria, observada a Súmula nº 461 do TST. Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ARR - 974-46.2010.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): ALISSON ENRIQUE DE SOUZA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada (Claro S/A); e II - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (A&C Centro de Contatos S/A), por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante a e primeira reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas que daí decorriam. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 235/236 - numeração eletrônica). **Processo: ARR - 1328-83.2010.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Marina de Figueiredo Lemos, Agravado(s) e Recorrido(s): WALDIRENE CONCEIÇÃO CEZÁRIO DA SILVA, Advogado: Dr. José Augusto Silveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada (ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA); II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (TIM CELULAR S/A) quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (TIM CELULAR S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 209 - numeração eletrônica). **Processo: ARR - 1619-56.2010.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): LIEGE CAETANO FELIX, Advogado: Dr. George Augusto Pires de Araújo Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "Serviço de Call Center. Empresa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Telecomunicações. Terceirização. Licidade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - Telemar Norte Leste S/A. Prejudicado, por decorrência, o exame do tema remanescente do recurso de revista da primeira reclamada e do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 686-58.2011.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): RAQUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rúbio Soares, Agravado(s) e Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada (Tim Celular S/A) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da segunda reclamada. **Processo: ARR - 945-35.2011.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): VÂNIA ALMEIDA FARIAS, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Pereira dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por afronta ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante em decorrência do provimento dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "licitude de terceirização - call center". **Processo: ARR - 2041-94.2011.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANA DE PAULA E SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Claro S/A; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas A & C CENTRO DE CONTATOS S/A e TIM CELULAR S/A quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com as sociedades empresárias de telecomunicações (TIM CELULAR S/A e CLARO S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; III - conhecer do recurso de revista da reclamada TIM CELULAR S/A quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 (523, § 1º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CPC/2015). DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE", por afronta ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação da reclamada a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 229 - numeração eletrônica). **Processo: ARR - 98-03.2012.5.04.0333 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO ROBERTO VALLE DOS REIS, Advogada: Dra. Geórgia Ribar, Agravado(s) e Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada no tocante ao tema " COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL", por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a quitação das verbas que foram objeto do acordo na Comissão de Conciliação Prévia instituída pelo Sindicato representativo da categoria do recorrido. **Processo: ARR - 331-02.2012.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLÉIA FERREIRA FRIGERI, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (A&C CENTRO DE CONTATOS S/A) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da reclamante; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da segunda reclamada (Claro S/A). **Processo: ARR - 448-08.2012.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TÂNIA REGINA JAPUR IHJAZ, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) não conhecer integralmente do recurso de revista da Primeira Reclamada. **Processo: ARR - 587-33.2012.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ TADEU THIESSEN, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada e não conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista do reclamante. **Processo: ARR - 669-40.2012.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Camilla Maria de Cenço Rigon, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogada: Dra. Paula Roberta Lisboa, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO BERTI, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 709-52.2012.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROSÂNIA RODRIGUES E OUTRAS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista do Hospital Reclamado quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR" e "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS, NO ADICIONAL NOTURNO E NA HORA REDUZIDA NOTURNA COM REFLEXOS"; e 3) conhecer do recurso de revista do Hospital Reclamado no tocante ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 730-59.2012.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): ALDENISE MARIA RICHENE, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Agravado(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da União para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da segunda reclamada. **Processo: ARR - 1090-57.2012.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LISIANE BEIS FRAGA E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista do Hospital Reclamado quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR" e "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS, NO ADICIONAL NOTURNO E NA HORA REDUZIDA NOTURNA COM REFLEXOS"; e 3) conhecer do recurso de revista do Hospital Reclamado no tocante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1125-29.2012.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROSANGELA CADEMARTORI LARRATEA, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Agravamento de Instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS"; e III) conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1220-28.2012.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Gianmarco Costabeber, Agravado(s) e Recorrido(s): VANUSA CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Darci Florindo Cappellari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada - Doux Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial - , por contrariedade à Súmula nº 128, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao egrégio Colegiado Regional para julgamento do recurso ordinário da primeira reclamada, como entender de direito. Prejudicada, por decorrência, a análise do agravo de instrumento da segunda reclamada - JBS Aves Ltda. **Processo: ARR - 2272-38.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): CHAYNE FABIULA CAMPOS FOCAS, Advogado: Dr. Camila de Guimarães Dias, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada (Claro S/A) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da segunda reclamada. **Processo: ARR - 657-70.2013.5.04.0382 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ACN SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Procurador: Dr. Amarildo Werlang, Agravado(s) e Recorrido(s): NEUSA APARECIDA ALVES, Advogada: Dra. Cinara Denise de Mello de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da União, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária aplicada à União, ficando prejudicado o exame dos temas "adicional de insalubridade" e "honorários periciais" constantes no agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, item I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu os honorários advocatícios, ficando prejudicada a análise do tema "base de cálculo dos honorários advocatícios". **Processo: ARR - 808-27.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): NAYARA DE SOUZA BOANARES, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, e, por conseguinte, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., diante do decidido no apelo da Telemar Norte Leste S.A. **Processo: ARR - 1022-97.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): DEVAIR SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da primeira reclamada. **Processo: ARR - 1558-15.2013.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por consequente, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária entre as Reclamadas, e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta; II - em face do provimento conferido ao recurso de revista da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A & C Centro de Contatos S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Tim Celular S.A. **Processo: ARR - 1566-44.2014.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CONSÓRCIO DSERVICE - IHM, Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Advogado: Dr. Jorge Nelson Ribeiro da Costa Júnior, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): JAMESON ALEN FERREIRA JARDIM, Advogada: Dra. Sávila Falcão Miclos, Decisão: por unanimidade I) negar provimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado - Consórcio DService - IHM; II) por unanimidade conhecer dos recursos de revista dos reclamados - Consórcio DService - IHM - e Vale S.A. - por contrariedade à Súmula 219 e violação do artigo 880 da CLT, e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: ARR - 21571-76.2014.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): SÔNIA MARIA DA SILVA NICKHORN, Advogada: Dra. Fernanda Lau Mota Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): CONFIDENCIAL SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Fabiano da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Plauto Maicon Dada dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do ente público reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame das matérias remanescentes do apelo. **Processo: ARR - 156-33.2015.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Agravado(s) e Recorrido(s): NATALY DA CONCEIÇÃO SARAIVA, Advogado: Dr. Fraydemir Ramon Cabral, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista da segunda reclamada; III) sobrestar o exame do recurso de revista da primeira reclamada. **Processo: ARR - 586-07.2015.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRUNO DIONIZIO DE LIMA, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Agravado(s) e Recorrente(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., Advogado: Dr. Aloizio Faria de Souza Filho, Advogada: Dra. Jéssica Paula Berger Depes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO", por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação por dano moral. Prejudicada a análise do apelo, no tocante ao valor da reparação. **Processo: ARR - 1368-06.2015.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLA ISMIRNA SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Tarcísio de Miranda Monte Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO. ATRASO", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no aludido dispositivo. **Processo: ARR - 20299-98.2015.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSICLER CHAVES, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 1002052-25.2015.5.02.0719 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro Júnior, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EDMUNDO JOSÉ SALES, Advogado: Dr. André Carlos da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., Advogado: Dr. Valdir Capozzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - julgar incabível o do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada; III - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), de modo a excluí-la da condenação. **Processo: ARR - 11046-45.2016.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Simões Roedel, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): MCASEG - EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ferdinan Augusto Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Sindicato reclamante. **Processo: ED-RR - 4000-18.2008.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GILMAR EXPEDITO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MATIAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cassio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 88300-44.2008.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOVINO FERNANDES PINTO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 22000-86.2009.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Advogada: Dra. Ivana Cogno Carbajal, Embargado(a): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 108-80.2011.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Adriana Nucci, Embargado(a): ANTONIA ROSA DA SILVA VITOR, Advogado: Dr. James Eduardo Crispim Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1380-59.2011.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Embargante: VÚLPIUS BANDEIRA VARGAS, Advogado: Dr. Rogerio Rocha, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), e, no mérito, negar-lhes provimento, e, (b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão e corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado. **Processo: ED-ED-ED-AIRR - 1586-92.2011.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FLÁVIO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogado: Dr. Jamil Abid Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamante (FLÁVIO DA CONCEIÇÃO) a pagar a multa de 2% sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamada (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-AIRR - 1973-38.2011.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira, Procuradora: Dra. Márcia Campos Duarte, Embargado(a): MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÕES, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2494-59.2012.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Embargado(a): DORIVAL MARTINS CARNEIRO, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Embargado(a): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 629-76.2013.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA, Advogada: Dra. Ana Carolina Cavalcanti Montenegro, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Elizabeth Veiga, Procurador: Dr. Waldir de Andrade Bitu Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Ré, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.758,51 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 882-33.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MILTRANS MIL TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Thais França Giordano, Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Embargado(a): HÉLIO ANTUNES DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1248-66.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): DAIANA DAVINO MOURA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Embargado(a): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1569-47.2013.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: KARINA LOURENCO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Adriana Posse, Embargado(a): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. André Araújo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 14-29.2014.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): ANTÔNIO VIANA BARBOSA, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Advogado: Dr. Roberto Carlos Leandro Soares, Advogado: Dr. Karen Zadora de Amorim Lacerda, Advogado: Dr. Hilderson Farias de Oliveira, Embargado(a): GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (PETROBRAS) a pagar a multa de 2% sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (ANTÔNIO VIANA BARBOSA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. **Processo: ED-RR - 671-85.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RAMONIELE SANTANA DA COSTA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 80733-16.2014.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): VICENTINA MARIA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 131-65.2015.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ODIRLEI LEVINO MILKIEVICZ, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 385-54.2015.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Marcella Barbosa de Castro, Embargado(a): NADIA MARIA CARDOSO BOTELHO, Advogado: Dr. Marcemirio Adário de campos, Embargado(a): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON, Advogada: Dra. Manoella Rossi Keunecke, Embargado(a): ESTADO DE SANTA CATARINA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 572-78.2015.5.05.0611 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ISABELA MEIRA SILVA, Advogado: Dr. Ailson Moura Santana, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Embargado(a): GRUPOFORT SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 707-82.2015.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSINETE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. José Augusto Santos da Conceição, Embargado(a): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Igor Manuel Moreira de Lima, Embargado(a): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10009-34.2015.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): ALCIDES FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Gomes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10010-23.2015.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): EDSON NERI FERREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Leitão Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.097,10 (mil e noventa e sete reais e dez centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ARR - 11199-50.2015.5.01.0451 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: EDUARDO GUIMARAES FONSECA, Advogado: Dr. Gabriel Rabelo da Costa, Embargado(a): CONSÓRCIO AG-GDK-MPE, Advogado: Dr. Nelma Leticia Cordeiro, Embargado(a): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marcos Pinto da Cruz, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Autor, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 666,14 (seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). **Processo: ED-Ag-AIRR - 10938-97.2016.5.15.0148 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): TOMOYUKI KURITA, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1000415-42.2016.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MATHEUS MALDINE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Embargado(a): OPINIÃO S.A., Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Bolognese, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1001129-12.2016.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTÔNIO DE OLIVEIRA ARAÚJO, Advogado: Dr. Gaspar Osvaldo da Silveira Neto, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Embargado(a): SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 91900-21.2006.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ CARLOS GONÇALVES FRANCISCO, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. ; **Processo: RR - 229900-19.2009.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Gabriela Carr, Recorrido(s): MARLON ROGÉRIO LIMA BALCONI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência do agravante, conforme petição protocolada sob o nº TST-297974/2018-04. **Processo: RR - 51600-78.2011.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ALEXSANDRO ALVES FRANÇA E OUTROS, Advogado: Dr. João Eugênio Modenesi Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de "não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONSTATADA", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMETAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE ABONO COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA 327 DO TST", "DIFERENÇAS DE ABONO COMPLEMENTAÇÃO. ÍNDICES DE REAJUSTE. INSS. NÃO OBSERVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 24 DA SBDI-1 DO TST" e "DEDUÇÃO. ABONO COMPLEMENTAÇÃO. PERCELAS PAGAS COM ÍNDICE DE REAJUSTE SUPERIOR AO PREVISTO EM REGULAMENTO. MERA LIBERALIDADE" e julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS PERICIAIS".". Obs.: Falou pela(s) Recorrente(s) a Dra. Rubiana Santos Borges. **Processo: AIRR - 577-71.2012.5.12.0042 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Hawana Margia de Moraes, Agravado(s): DANIEL ALBINO, Advogado: Dr. Carlos Homem, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência dos agravantes, conforme petição protocolada sob o nº TST-297971/2018-03. **Processo: AIRR - 1936-29.2012.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALINNE SEGARRO FURTADO, Advogado: Dr. Leandro Saldanha Lelis, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Lino Dias, Agravado(s): BROTHERS BRITO ESTETIC CENTER LTDA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 326-32.2013.5.04.0821 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE ALEGRETE, Advogado: Dr. Newton de Almeida Souza, Advogado: Dr. Zeno Bettoni Bortolotti, Recorrido(s): NIVIA TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Puente de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de "(a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO ELEITO MEMBRO DE CONSELHO CONSULTIVO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 369, II, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 369, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da dispensa, uma vez que não há estabilidade provisória da Reclamante, julgar improcedente o pedido de reintegração da Autora ao emprego e, por conseguinte, afastar a condenação da Reclamada ao pagamento dos salários e demais consectários relativos ao período de estabilidade. Custas processuais inalteradas.". Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Zeno Bettoni Bortolotti. **Processo: RR - 1252-91.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Min.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Dra. Priscila de Oliveira, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Recorrido(s): TEREZINHA DA SILVA PETRINE, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para, remetendo o processo ao plenário presencial, adiar o seu julgamento a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ARR - 1275-74.2013.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s) e Recorrido(s): TATIANE FERREIRA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): VALE FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 78400-45.2013.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RENALSIO MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Recorrido(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para, remetendo o processo ao plenário presencial, adiar o seu julgamento a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa do feito ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 1432-67.2014.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Agravado(s): ESPÓLIO de INÊZ DA SILVA, Advogada: Dra. Josiana Orel da Rocha, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 16-68.2015.5.03.0082 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravante(s) e Agravado(s): COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Talita Soares Moran, Advogado: Dr. Ingrid Emanuelle Cangussu Brant Murca, Advogado: Dr. Matheus Medeiros Maia, Agravado(s): IDALINO RODRIGUES CARDOSO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silveira, Advogado: Dr. Renato César Matos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 46-74.2015.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): JOSÉ PEREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Wederson Francisco da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): JBS S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua redistribuição no âmbito da Secretaria da Quarta Turma. **Processo: AIRR - 10775-54.2015.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): UEMERSON SILVA DE PAULA, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 12925-60.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Naiara Virginio Rangel, Agravado(s) e Recorrido(s): DENILSON PEREIRA ALVARES, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Dra. Vanessa de Souza Pessanha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 100005-85.2015.5.02.0264 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FEALTEC MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Recorrido(s): GILBERTO BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Leaci de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 15-16.2016.5.14.0091 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FLAVIO ALEXANDRE PAIXAO, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB, Advogada: Dra. Karoline Costa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma